



A INEFICÁCIA DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS ORIGENS

Amanda Leticia Campos HENRIQUE¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: O presente artigo científico pretende analisar a finalidade da pena privativa de liberdade, sobretudo em relação a sua função ressocializadora, bem como as causas que ensejam a falta de sua eficácia no cenário da sociedade brasileira. Pretende também estudar o falho sistema prisional do Brasil, marcado pela omissão estatal e pela violação massiva de direitos dos apenados. Busca também analisar a estigmatização exercida pela sociedade com os egressos do cárcere e de que forma isso dificulta o processo de ressocialização. Neste estudo, o artigo será desenvolvido por meio de um raciocínio lógico e indutivo decorrente da análise legislativa e doutrinária na bibliografia pesquisada, com o objetivo de verificar quais as causas da ineficácia da finalidade da pena em seu contexto ressocializador.

Palavras-chave: Ressocialização. Reincidência. Omissão Estatal. Violação a Direitos. Estigmatização.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado uma das nações que mais encarcera pessoas no mundo, realidade bastante visível diante do fenômeno da superlotação no sistema carcerário brasileiro presente e um dos principais motivos é a reincidência criminal, que nada mais é do que o fruto da ineficácia da função ressocializadora da pena, daí a importância e relevância social que a referida temática possui, sendo necessário compreender as suas origens.

Assim sendo, procurou-se constatar quais as principais razões que dificultam a eficácia plena da finalidade da pena. Portanto, foi analisado preliminarmente, no segundo capítulo, a finalidade da pena privativa de liberdade em seu sentido

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo, no eixo “Direito Penal na modernidade”. E-mail: amandalhenrique@outlook.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Advogado, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo aposentado, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Orientador do trabalho. E-mail: glaucomarques@toledoprudente.edu.br.

reeducador. Já no terceiro capítulo foi abordado o poder que a falha do sistema carcerário possui como óbice na busca pela eficiência da pena e por fim, no quarto capítulo foi verificado a estigmatização exercida pela sociedade brasileira em relação ao egresso do cárcere e qual a influência do estigma na reincidência das práticas delituosas.

Por fim, ressalta-se que no desenvolvimento deste artigo foi utilizado o raciocínio lógico e indutivo para analisar os diplomas legais e estudos doutrinários presentes na bibliografia pesquisada.

2 FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade, espécie de sanção penal utilizada pelo Estado, é destinada a restringir o bem jurídico da liberdade como reação a quem comete uma infração penal e em suma, possui como finalidades castigar o responsável pela prática delituosa, readaptá-lo ao convívio em sociedade, bem como evitar a prática de novos crimes ou contravenções por meio da intimidação que a pena possui para a sociedade. (MASSON, 2011, p. 538). Essa tríplice finalidade – retribuição, prevenção geral e especial - que justifica a existência e a imposição da sanção, vem da Teoria Eclética da Pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, na qual se trata da conjugação da Teoria Absoluta com a Teoria Relativa.

No que diz respeito ao caráter ressocializador, encontrado tanto como fundamento de existência da pena, como também objetivo que se pretende lograr com a aplicação efetiva da condenação, a sanção deve restaurar o infrator e possibilitar a sua reinserção ao seio da sociedade, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984, s.p.). Entretanto, no plano fático brasileiro, a função ressocializadora embarra-se em diversos obstáculos que dificultam a sua eficácia e por consequência acabam influenciando significativamente no aumento da reincidência da criminalidade.

3 O SISTEMA PRISIONAL E A OMISSÃO ESTATAL

É notório que a República Federativa do Brasil adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos elementos fundamentais de seu Estado Democrático de Direito. Além do mais, em seu artigo 5º, inciso XLIX, é salientado que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988, s.p.). Sendo assim, o Estado deve prover a toda e qualquer pessoa uma vida digna, inclusive ao preso, na qual deve assegurar o respeito a sua integridade física e moral, garantindo também as devidas condições básicas para a sua existência durante o cumprimento da sanção penal.

No entanto, a realidade dos detentos é bem distinta do que é previsto no ordenamento jurídico, tendo em vista a crise existente há muitos anos no ambiente carcerário brasileiro, localidade esta acostumada com uma violação massiva de direitos fundamentais, oriundo de uma omissão por parte do poder público. Conseqüentemente, a crise enfrentada no sistema prisional tem reflexos na finalidade da punição, sobretudo em seu caráter ressocializador, já que a falta de justas condições mínimas de tratamento e a falta de implementação de medidas socioeducativas que visam reintegrar o detento na sociedade tem grande poder de gerar uma volta desses sentenciados às práticas delituosas, pois o sentimento de injustiça que um encarcerado saboreia é uma das principais razões que mais pode tornar seu caráter indomável. (FOUCAULT, 1987, p. 220).

4 SOCIEDADE BRASILEIRA E SEUS ESTIGMAS

O fenômeno da estigmatização que a sociedade possui com relação aos ex-apenados é outro empecilho à eficiência da finalidade ressocializadora da pena, haja vista que na maioria das vezes ao saírem da prisão não são facilmente aceitos pela comunidade, sofrendo preconceito e desconfiança. TRINDADE (2003, p. 52 - 53) afirma: "O ex-presidiário é sempre um homem marcado. Quitada a sua pena, mesmo assim, a sociedade não tem porque nele confiar". Deste modo, além de terem sido condenados a uma sanção penal, os egressos são também condenados a uma degradação moral massiva pelos seus iguais, o que dificulta a vivência de uma vida normal e impossibilita o acesso às oportunidades no mercado de trabalho.

Essa falta de perdão humanitária concorre claramente para o aumento da reincidência, pois em muitos casos a volta ao mundo da criminalidade acaba sendo

o único meio para a própria subsistência daqueles que tiveram oportunidades de trabalho cerceadas por referido estigma.

5 CONCLUSÃO

Analisando-se as causas que contribuem para a ineficácia da finalidade da pena em seu aspecto ressocializador, não restam dúvidas que a crise enfrentada no sistema prisional brasileiro, identificada pela falta de condições mínimas de existência e implementação de medidas socioeducativas destinadas à reintegração do preso na sociedade, bem como a estigmatização que a sociedade pratica em relação ao egresso do sistema, são os principais obstáculos que dificultam a eficiência da função reeducativa.

Em face do exposto, se faz necessária maior ação por parte do Estado no cumprimento das exigências mínimas de tratamento com os sentenciados e também um compromisso maior com o seu dever de orientá-los, implementando políticas que os permitam serem restaurados para que voltem ao convívio da sociedade. Por fim, de nada adianta o Estado cumprir os seus deveres, se não houver uma mudança de pensamento da sociedade, que também possui papel fundamental na busca pela eficácia da finalidade ressocializadora da sanção penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado - Parte Geral – vol. 1**. 4ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização: uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhe. 27ed. Petrópolis: Vozes, 1987.